

PARECER JURÍDICO

Ref: Processo nº 0502001/2020

Interessado: Presidente da CPL

Ao

Sr.º Felipe Pinheiro Nogueira

Presidente da Comissão Permanente de Licitação:

Submetido ao exame desta assessoria Jurídica para análise e aprovação da minuta do Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços em epigrafe, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de 01 (uma) quadra poliesportiva no Município de Trizidela do Vale/MA.

Despesa estimada em: R\$ 188.752,35 (cento e oitenta e oito mil setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Constam dos autos: Solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Projeto Básico, indicação do recurso, autorização, Portaria nº 01/2020 - GP-PMPM designando a Comissão de Licitação, autuação, minuta do edital e seus anexos, despacho da CPL encaminhando os autos a Assessoria Jurídica para análise da minuta do edital nos termos do parágrafo único do artigo 38 da lei nº 8.666/93.

São os relatos.

Passo o opinar.

É curial a necessidade de abertura do processo licitatório para a contratação de empresa para prestação de Serviços no molde da Lei. 8.666/93 e seus acréscimos.





0502001 D

Ante de adentra-se a análise do instrumento convocatório, cabe identificar nos autos as exigências compreendidas na fase interna da modalidade escolhida para prestação de Serviços.

Sobre a formalização do procedimento das licitações nos termos do artigo 38 da lei 8.666/93, na fase preparatória da licitação na modalidade Tomada de Preços, deve ser iniciada com abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e enumerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do objeto e do recurso próprio para a despesa.

O artigo 40 da mesma legislação preceitua que o edital conterá no preâmbulo o número de ordem e serie anual, o nome da repartição interessada e de seu teor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pela Lei 8.666/93, local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- -objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- -prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, execução do contrato e para entrega do objeto licitado;
- -sanções para o caso de inadimplemento;
- local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, quando for o caso;
- condições para participação na licitação, em conformidade com os art. 27 a 31 da lei nº 8.666/93 e forma de apresentação das propostas;
- -critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- locais horários e códigos de acesso dos meios de comunicação a distancia em que serão fornecidos elementos, informações, esclarecimentos relativos à licitação e as condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento do seu objeto;





- condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

- o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referencia, ressalvada o disposto nos parágrafos 1° e 2° do art. 48;

-critério de reajuste, que devera retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação das propostas, ou do orçamento a que essa proposta se referir, ate a data do adimplemento de cada parcela;

- Condições de pagamento, prevendo:
- A) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- B) exigência de seguros, quando for o caso;
- instruções e normas para o recurso previsto nesta lei;
- condições de recebimento do objeto da licitação;
- outras indicações especificam ou peculiares da licitação
- O Anexo do edital, dele fazendo parte integrante:
- Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- A minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

As especificações complementares e as normas de execução pertinentes a licitação.

- parecer jurídico;

f.



Do cotejo dos autos se verifica a formalidade adrede citada e prevista na

norma, atendendo os requisitos essenciais para deflagração do certame nesta

modalidade.

Da análise da minuta do edital e minuta do contrato, se têm atendido os

requisitos legais, ou seja, definição precisa e clara do objeto do certame, as

exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por

inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com os prazos para prestação

de Serviços, e sob o ângulo jurídico - formal, guardam conformidade com as

exigências legais preconizadas para o instrumento da espécie, em especial a Lei nº

8.666/93 e seus acréscimos.

Diante do exposto, opino pela aprovação das minutas sob exame, propondo

o retorno do processo ao presidente da comissão para as providencias decorrentes,

nos termos da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Sub censura.

Trizidela do Vale - MA, 20 de fevereiro de 2020.

Fabricio Costa Sampaio Assessor Jurídico

OAB/PI N° 9845